

## **Lei nº 2079 de 30 de dezembro de 1993**

Dá condições especiais para o licenciamento de edificações com até três pavimentos

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - As edificações de uso residencial permanente de até três pavimentos, de qualquer natureza e com altura máxima de doze metros, estarão dispensadas da construção de apartamento para zelador, de estacionamento para veículos e de acesso comum as unidades autônomas.

§ 1.º - Admitir-se-ão até três edificações no mesmo lote, afastadas ou não das divisas.

§ 2.º - As isenções previstas no caput não se aplicam na Zona Especial 1 (ZE-1), na Zona Especial 5 (ZE-5), na Zona Residencial 1 (ZR-1), na Área de Planejamento 2 (AP-2), nas XX e XXIII Regiões Administrativas e nas áreas abrangidas por Projeto de Estruturação Urbana (PEU), exceto a do PEU-Bangu, configurada pelo Decreto n.º 7914, de 3 de agosto de 1988.

Art. 2.º - Aplicar-se-ão à parte de uso residencial permanente das edificações mistas de até três pavimentos de qualquer natureza e com a altura máxima de doze metros, as isenções previstas nesta Lei.

Art. 3.º - As isenções previstas nesta Lei só se aplicam quando cumulativamente, o número de unidades autônomas no lote for igual ou inferior a doze, e a área útil das unidades autônomas for menor que oitenta metros quadrados.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão as isenções previstas nesta Lei às edificações que possuam varanda coberta e aberta, terraço descoberto e jardim privativo que não ultrapassem em dez por cento a área útil máxima permitida.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR MAIA

DO RIO de 31/12/93